



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003908-87.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada SILVIA PEREIRA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003908-87.2024.8.26.0590

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Silvia Pereira Fonseca

Comarca: São Vicente

Voto nº 8341

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade de contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado não comprovadamente contratados, determinar a restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da autora, e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, além do pagamento das custas e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de comprovação da contratação justifica a declaração de inexigibilidade dos contratos e a restituição dos valores descontados; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a condenação em danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: Em relações de consumo, incumbe ao fornecedor provar a regularidade da contratação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ônus que não foi cumprido pelo banco ao deixar de apresentar os contratos e documentos comprobatórios adequados. A simples indicação de endereço de IP, sem a apresentação de dados de geolocalização, data e hora dos acessos, é insuficiente para comprovar a anuência da consumidora às contratações realizadas de forma remota. A ausência de comprovação da contratação justifica a declaração de nulidade dos contratos e a devolução dos valores descontados, conforme os arts. 35, inciso III, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A imposição de descontos no benefício previdenciário da autora, sem contratação válida, configura ato ilícito e causa dano moral presumido, ensejando indenização nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. O valor da indenização por dano moral deve atender à função compensatória e pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa da vítima. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Vistos.

O réu apelou da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 344/364), porque foi julgado procedente o pedido inicial, cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos: " Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art.487, I do CPC, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls.107/108 e para: a) declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimo consignado nº 000807462515, no valor liberado R\$ 3.010,01, nº 000807462514, no valor R\$ 22.216,55, nº 9100001931404, no valor R\$ 296,00, cartão de crédito consignado nº 6465061, com saques de R\$1.575,00 bem como de todas transferências bancárias, realizadas via PIX, na conta da autora no dia 18/03/2024 e demais encargos moratórios deles decorrentes, se houver; b) condenar o réu à restituição, simples, dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora relativos às parcelas dos empréstimos e cartões de crédito consignados declarados inexigíveis, acrescidos de correção monetária desde cada desconto e com juros de mora contados da citação, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença; c-) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios, desde a data do evento. noto que, diante do início da eficácia da Lei n. 14.905/2024 que alterou a redação dos arts.389 e 406 do Código Civil, em observância aos critérios de direito intertemporal, a correção monetária e os juros de mora serão calculados da seguinte forma: I - até a data de 29/08/2024, o índice da correção monetária será calculado pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês. II- a partir 30/08/2024, o índice da correção monetária será o do IPCA ou do que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, CC); e os juros de mora será o da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzida a variação do IPCA (índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do previsto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil."

Em embargos de declaração (fls. 335/339), o réu insurgiu-se contra o marco inicial dos juros moratórios e da correção monetária do montante arbitrado para o reparo por danos morais, bem como da atualização dos valores descontados e a distribuição do ônus de sucumbência.

O juiz conheceu dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e deu-lhes provimento apenas para ajustar o termo inicial dos juros de mora na condenação por danos morais, de modo que a alínea "c" da r. Sentença passou a conter a seguinte redação: "c-) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e de juros legais de 1% ao mês a partir da citação."

O réu apelou a sustentar serem regulares as contratações e os descontos efetuados, pugnando pela reforma da decisão para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais.

O recurso é tempestivo e suficientemente preparado, conforme comprovante de fls. 365/366, tendo a autora apresentado contrarrazões (fls. 370/372).

É o relatório

O réu deixou de providenciar a vinda dos contratos supostamente assinados pela autora, pelos quais demonstraria a adesão e a ciência dos termos dos empréstimos e cartão de crédito com reserva de margem consignável noticiados nos autos.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª

edição, 324).

Por se tratar de relação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabia ao banco trazer aos autos os instrumentos firmados pela autora, o que demonstraria a contratação do Cartão de crédito na modalidade que lhe foi disponibilizada, na forma do art 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O réu, contudo, embora tenha alegado que as contratações foram realizadas de forma remota, via aplicativo Mercantil, com reconhecimento facial e assinatura eletrônica, limitou-se a indicar apenas o endereço de *IP* (fls. 293), sem apresentar as coordenadas de geolocalização e a data e hora dos acessos, necessárias para se formar um quadro de coerência necessário para viabilizar a prova da adesão e ciência do consumidor por meio de assinatura eletrônica.

Ressalte-se que, intimado em duas oportunidades (fls. 302 e 306) para apresentar tais dados, o réu apenas reproduziu documentos já juntados à defesa, a descumprir a determinação judicial.

Face a inexistência de comprovação por parte do Banco apelado da contratação dos empréstimos e do cartão de crédito com reserva de margem consignável, reconheço serem nulos, devendo o banco réu restituir à autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, nos termos dos artigos 35, inciso III, do CDC, haja vista o teor do artigo 42, parágrafo único, do mesmo Código.

Face o ilícito configurado, também é devida à autora indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do mesmo Código, pois a falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir no seu benefício previdenciário descontos configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda, dada a imposição de modalidade de empréstimo que não contratou.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, a manter a r. Sentença. Pela sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% do valor da condenação, de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator